



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**  
**Estado de São Paulo**  
**“Cidade Ilustre”**  
**- Primeiro Povoado do Brasil -**

---

Saibam todos quanto virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta data foi promulgada e sancionada a presente

**LEI COMPLEMENTAR Nº 171/2021 - Em 25 de novembro de 2021.**

**Dispõe sobre a instituição do Programa Especial de Parcelamento de Débitos inscritos em Dívida Ativa – REFIS Municipal – conforme art. 64 a 66 da Lei Complementar nº 016/2000 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.**

**ROBSON DA SILVA LEONEL**, Prefeito Municipal da Estância de Cananéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 19/11/2021, aprovou por 09 votos favoráveis, o Projeto de Lei, e ELE sanciona e promulga a presente

**Lei:**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o programa especial de parcelamento Refis Municipal, destinado à recuperação fiscal sobre tributos municipais vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2020 ou em fase de cobrança judicial, onde será concedido desconto, na forma do artigo 2º, mediante requerimento do interessado em formulário próprio e formalizado em contrato entre as partes e pagamento de taxa de protocolo.

**Art. 2º.** Os créditos objetos do Refis Municipal, compreendem a consolidação do valor principal das dívidas, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

**Parágrafo único.** O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 108,60 (cento e oito reais e sessenta centavos).

**Art. 3º.** As multas e juros de mora aplicados por infração à legislação tributária, bem como a atualização monetária incidentes sobre o crédito tributário, ainda não fixados através de decisão judicial, quando da adesão ao programa de parcelamento de que trata esta Lei, terão descontos progressivos, na seguinte forma:

- I** – em caso de pagamento à vista: 100% (cem por cento) de dispensa;
- II** – se parcelados até 4 (quatro) vezes: 80% (cinquenta por cento) de dispensa;
- III** – se parcelados até 8 (oito) vezes: 40% (quarenta por cento) de dispensa;
- IV** – se parcelados até 12 (doze) vezes: 30% (trinta por cento) de dispensa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**  
**Estado de São Paulo**  
**“Cidade Ilustre”**  
**- Primeiro Povoado do Brasil -**

(continuação da Lei Complementar nº 171/2021)

**V** – se parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes: 20% (vinte por cento) de dispensa.

**VI** – se parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes: 10% (dez por cento) de dispensa.

**Parágrafo único.** Não será concedido o benefício de parcelamento citado nos incisos II, III IV, V e VI deste artigo aos contribuintes com créditos tributários com decurso de tempo a completar 5 (cinco) anos.

**Art. 4º.** No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas, os valores serão acrescidos de:

**I** – atualização monetária de acordo com a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor);

**II** – multa de mora de 0,033% (trinta e três centésimos) por cento ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento; e

**III** – juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

**Art. 5º.** Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juízo suspensos temporariamente, sendo que nestes casos, as custas processuais e despesas judiciais deverão ser pagas juntamente com a primeira parcela do parcelamento, bem como a taxa de protocolo.

**Art. 6º.** Os parcelamentos requeridos em conformidade com o Art. 1º desta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação do parcelamento.

**Art. 7º.** Na hipótese de abandono ou exclusão do programa REFIS, o contribuinte perderá o benefício concedido por esta Lei, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior prosseguimento da execução fiscal.

**Art. 8º.** A exclusão do Refis Municipal dar-se-á em uma das seguintes hipóteses:

**I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**II** – a existência de duas parcelas em atraso;

**III** – inadimplência por 60 (sessenta) dias em quaisquer das parcelas.

**Parágrafo único.** Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, já ajuizados, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído, com o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados por decisão judicial.

**Art. 9º.** O benefício concedido por esta Lei não autoriza:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**  
**Estado de São Paulo**  
**“Cidade Ilustre”**  
**- Primeiro Povoado do Brasil -**

(continuação do Projeto de Lei Complementar nº 171/2021)

**I** – a restituição de importâncias já recolhidas;

**II** – a dispensa de pagamento das custas e emolumentos, principalmente os judiciais, que não constituam rendas do município.

**Art. 10.** Não será concedida em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução do pagamento do crédito tributário principal, para evitar renúncia de receita, na forma prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 11.** Havendo a necessidade de normas complementares necessárias à execução do programa em tela, deverá ser fixada através de regulamento próprio, por meio de decreto emanado pelo Executivo Municipal.

**Art. 12.** O benefício de que trata esta Lei, será concedido a partir de 22 de novembro de 2021 até 22 de dezembro de 2021.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, 25 de novembro de 2021.

**ROBSON DA SILVA LEONEL**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se, Publique-se e**  
**Cumpra-se**

**DINA MARA BARREIRA**  
**Diretora do Departamento Municipal de Governo e Administração**